



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 63 DE 2026 **AUTÓGRAFO Nº 77 DE 2026**

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA (FMDPI) DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprova:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica reestruturado o **FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA (FMDPI)**, instrumento de natureza contábil destinado à captação, ao repasse e à aplicação de recursos voltados à implantação, manutenção, desenvolvimento e fortalecimento de programas, projetos, ações e serviços destinados à promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa no Município de Mogi Mirim.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se pessoa idosa aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em conformidade com a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

CAPÍTULO II **DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA**

Seção I **Da Vinculação**

Art. 3º O FMDPI será gerenciado pela Secretaria Municipal de Cidadania e Direitos da Pessoa com Deficiência, a que se vincula o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, sendo de competência deste a deliberação sobre a aplicação dos recursos em programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa.

Art. 4º A gestão do FMDPI observará os seguintes princípios:

- I - submissão às deliberações do CMDPI;
- II - aplicação dos recursos exclusivamente no desenvolvimento de ações, de políticas e de programas destinados à promoção, à proteção e à defesa dos direitos da pessoa idosa;
- III - observância da descentralização político-administrativa das ações governamentais destinadas à pessoa idosa;
- IV - transparência, controle social, eficiência e agilidade na aplicação dos recursos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Art. 5º A Secretaria gestora do Fundo adotará as providências necessárias à emissão dos comprovantes de doação, nos termos da legislação federal vigente.

Seção II

Da Constituição

Art. 6º Constituem fontes de recursos do FMDPI:

I - as transferências e repasses da União e do Estado, por seus órgãos e organizações da administração direta e indireta, bem como de seus Fundos;

II - as transferências e repasses do Município;

III - os auxílios, legados, valores, contribuições e doações, inclusive de bens móveis e imóveis, que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

IV - produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V - os valores decorrentes da aplicação de multas previstas na legislação destinada à proteção dos direitos da pessoa idosa;

VI - as doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas deduzidas do Imposto Sobre a Renda, conforme a Lei Federal nº 12.213/2010, alterada pela Lei nº 13.797, de 3 de janeiro de 2019, e da Instrução Normativa RFB 1.131, de 21 de fevereiro de 2011;

VII - outras receitas destinadas ao referido Fundo;

VIII - as receitas estipuladas em lei.

Seção III

Do Orçamento Anual e da Contabilidade

Art. 7º Os recursos do Fundo serão depositados em conta bancária específica, sob a denominação “Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - FMDPI”, e sua aplicação será deliberada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI), por meio dos respectivos Planos de Ação e de Aplicação, sem isentar a Administração Municipal de previsão e provisão de recursos necessários para as ações destinadas à pessoa idosa, conforme a legislação pátria.

Art. 8º Os recursos de responsabilidade do Município de Mogi Mirim, destinados ao FMDPI serão programados de acordo com a Lei Orçamentária do respectivo exercício financeiro, para promover ações de proteção e promoção da pessoa idosa, conforme regulamentação desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Art. 9º O orçamento do FMDPI integrará o Orçamento Geral do Município e evidenciará os programas governamentais desenvolvidos em prol dos serviços públicos disponibilizados e voltados especificamente a promover ações de proteção e promoção da pessoa idosa, observados o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único. O orçamento do FMDPI observará os padrões e as normas estabelecidas pela legislação vigente tanto na elaboração, quanto na execução.

Art. 10. A contabilidade do FMDPI tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária, observando os princípios e normas de contabilidade pública vigentes.

Art. 11. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções, além de controlar, informar, apropriar, apurar custos, analisar, interpretar e concretizar os objetivos propostos.

Art. 12. A escrituração contábil será executada pelo método das partidas dobradas, registrando todos os atos e fatos que envolvam o Fundo.

Parágrafo único. A contabilidade do Fundo, a exemplo dos demais, emitirá seus relatórios de gestão para análise e tomada de decisões, inclusive manterá as rotinas da Contabilidade Geral do Município.

Art. 13. A Secretaria Municipal de Cidadania e Direitos da Pessoa com Deficiência apresentará,

mensalmente, ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI), demonstrativos da movimentação financeira e da execução dos recursos do FMDPI, bem como dará vistas e prestará informações quando for solicitado pelo Conselho.

Seção IV

Da Destinação e Aplicação dos Recursos

Art. 14. Os recursos do FMDPI devem ser aplicados, exclusivamente, em Programas, Projetos e Ações, voltados ao atendimento da pessoa idosa, sob a orientação, acompanhamento e fiscalização do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI), por meio do Plano de Ação e Plano de Aplicação anual.

Art. 15. É responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI), elaborar o Plano de Ação e Plano de Aplicação dos recursos do Fundo, contendo a definição das ações prioritárias a serem implementadas no âmbito da Política Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, considerando o diagnóstico local e as deliberações das Conferências Municipais dos Direitos da Pessoa Idosa.

§ 1º O Plano de Aplicação é o instrumento que detalha a destinação específica dos recursos do FMDPI, vinculando-os às ações do Plano de Ação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

§ 2º O Plano de Ação é o instrumento de planejamento estratégico que estabelece as prioridades, objetivos e metas do CMDPI para o exercício.

Art. 16. Os recursos do FMDPI serão aplicados em conformidade com os princípios e as diretrizes da política nacional da pessoa idosa, e serão destinados exclusivamente para a manutenção, o financiamento ou o custeio de despesas relacionadas a:

I - Programas, Projetos e Ações de natureza intersetorial destinados à proteção, à promoção e à defesa dos direitos da pessoa idosa;

II - ações, projetos, programas e serviços complementares e articulados com as políticas públicas que tenham como beneficiária direta a pessoa idosa;

III - Programas, Projetos e Ações que promovam o acesso das pessoas idosas às atividades de esporte, cultura, turismo e lazer;

IV - melhoria da acessibilidade para a população idosa nos ambientes institucionais;

V - campanhas de utilidade pública, destinadas à promoção, à proteção e à defesa dos direitos da pessoa idosa;

VI - monitoramento e avaliação de ações, projetos, programas e serviços destinados à população idosa;

VII - estudos, estatísticas e pesquisas na área do envelhecimento;

VIII - programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos que tenham como foco as especificidades do atendimento à população idosa;

IX- estruturação dos centros de cuidados diurnos e das organizações de atendimento à pessoa idosa;

X - realização de conferências municipais dos direitos da pessoa idosa;

XI - monitoramento local das ações, dos projetos e dos programas que tenham recebido recursos do FMDPI, quando necessário.

Art. 17. O saldo total dos recursos do FMDPI, mais as receitas originadas por disposição desta Lei e demais legislações específicas, serão repassadas na seguinte forma:

I - a proporção de 10% (dez por cento) para custear despesas do CMDPI, relacionadas ao funcionamento, capacitação de conselheiros, realização de conferências, divulgação de direitos, produção de materiais informativos, monitoramento de projetos financiados pelo Fundo e demais ações necessárias ao exercício do controle social da política da pessoa idosa;

II - a proporção de 90% (noventa por cento) será direcionada aos Programas, Projetos e Ações aprovados pelo CMDPI, por meio de edital de chamamento público.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

§ 1º Os recursos recebidos do FMDPI serão aplicados aos projetos aprovados, em consonância com a Resolução de Captação aprovada pelo CMDPI, vedada a mudança de objeto, sob pena de ter indeferido a prestação de contas, com a consequente devolução dos valores à conta do FMDPI, acrescidos de juros e aplicações financeiras.

§ 2º Os recursos não utilizados serão devolvidos ao FMDPI, acrescido dos juros e correção, nos termos do art. 73 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e suas alterações.

Seção V

Dos Impedimentos

Art. 18. Fica vedada a utilização dos recursos do FMDPI para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela Lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidades públicas previstas em Lei:

I - pagamento de servidores ou empregados públicos federais, estaduais, distritais ou municipais;

II - despesas que não sejam diretamente relacionadas ao financiamento de programas, Projetos e ações referentes à pessoa idosa e ao financiamento de políticas públicas de caráter continuado, nos termos definidos pela legislação pertinente;

III - destinação de recursos a organizações que não estejam regularmente inscritas e registradas junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Mogi Mirim.

Parágrafo único. Os recursos públicos provenientes do FMDPI não poderão ser repassados a empresas privadas.

Seção VI

Dos Programas, Projetos e Ações

Art. 19. Consideram-se programas, projetos e ações todas as iniciativas, atividades ou medidas destinadas à promoção, proteção e garantia dos direitos da pessoa idosa, sendo:

I - Ação: atividade pontual e específica, que pode fazer parte de um plano de ação, programa ou de um projeto, sendo uma tarefa concreta, pontual e específica para atingir um objetivo menor em um período determinado de até 3 (três) meses;

II - Projeto: conjunto de atividades planejadas, com objetivos específicos, prazo determinado, cronograma e recursos previamente definidos, destinado à implementação de ações voltadas à promoção, proteção e garantia dos direitos da pessoa idosa, com duração de até 12 (doze) meses;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

III - Programa: objetivos mais amplos com um conjunto articulado de projetos, ações e atividades relacionados que são gerenciados e coordenados de forma integrada, voltados à consecução de objetivos comuns e ao alcance de resultados de interesse público relacionados à promoção, proteção e garantia dos direitos da pessoa idosa, com duração de até 24 (vinte e quatro) meses;

IV - Serviço: possui caráter continuado e obrigatório em uma atividade essencial para a Administração Pública, que deve ser realizada de forma permanente e ininterrupta para atender a uma necessidade contínua da sociedade ou para assegurar o funcionamento adequado da própria entidade pública.

Parágrafo único. Os programas e projetos destinados à promoção, proteção e garantia dos direitos da pessoa idosa, executados de forma contínua por período superior a 3 (três) anos, deverão ser avaliados e, quando comprovada sua relevância social, incorporados às políticas públicas permanentes, com previsão de financiamento pelo Poder Público.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante Decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, estabelecerá as normas referentes à organização e operacionalização do FMDPI.

Art. 21. Para o primeiro ano do exercício financeiro, o Prefeito Municipal remeterá à Câmara Municipal Projeto de Lei específico do Orçamento do FMDPI.

Parágrafo único. A partir do exercício do primeiro ano financeiro, o Poder Executivo providenciará a inclusão das receitas e das despesas autorizadas por esta Lei no Orçamento do Município.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revoga-se a Lei Municipal nº 5.378, de 14 de junho de 2013.

Mesa da Câmara Municipal de Mogi Mirim, 14 de julho de 2026.

VEREADOR CRISTIANO GAIOTO
Presidente da Câmara

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA
1ª Vice-Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

Continuação do Autógrafo nº 77 de 2026.

VEREADORA DANIELLA GONÇALVES DE AMOÊDO CAMPOS
2º Vice-Presidente

VEREADOR LUIS ROBERTO TAVARES
1ª Secretário

VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI
2º Secretário

Projeto de Lei nº 63 de 2026
Autoria: Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=Y6945VTBAN4X1BPN>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: Y694-5VTB-AN4X-1BPN

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1564/2026 - 14/07/2026 - 09:29 - Y694-5VTB-AN4X-1BPN